

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada em desfavor de Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução do Convênio 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a SDS.

2. Esse convênio objetivava estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planflor e, para fins de execução de parte desse objetivo, a SDS firmou contrato com a Qualivida, ora objeto desta TCE, no valor de R\$ 235 mil, para prestação de serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Planflor-SDS 2002, que se consubstanciaram, essencialmente, em fornecimento de mão-de-obra e de material de escritório, aluguel e hospedagem de sistema de informática.

3. Regularmente citados, a SDS e o Sr. Enilson Simões de Moura permaneceram silentes e devem ser considerados revéis neste processo para todos os efeitos, dando-se, assim, prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Após a análise dos documentos constantes nos autos e da defesa apresentada pela Qualivida, a unidade técnica entendeu não ter ficado comprovada a execução contratual em discussão, motivo pelo qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enilson Simões de Moura; sua condenação solidária com a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS; e a aplicação, a ambos, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.1 Propôs, ainda, a exclusão da responsabilidade, pelo débito indicado, da Qualivida, entidade contratada, uma vez que não há, no termo de convênio nem no contrato firmado, previsão de que deveria manter arquivadas as informações relativas à execução, dever esse que caberia à SDS, conveniente. Igualmente, afastou a responsabilidade, pelo débito, do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MET, tendo em vista que as falhas relativas ao Planflor, a ele atribuídas e pelas quais já foi apenado por meio do Acórdão 1613/2005-Plenário, não tem relação direta com a causa do dano (inexecução contratual por parte da Qualivida).

5. O Ministério Público, por sua vez, acolheu parcialmente esse encaminhamento. Propôs, em acréscimo, o julgamento pela irregularidade das contas da SDS e da Qualivida, considerando o entendimento adotado nos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário, no sentido de que é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas de direito privado; e a condenação solidária da Qualivida pelo débito apontado, por entender que, apesar da ausência de previsão expressa no contrato de que aquela entidade deveria manter guardada as informações relativas à execução contratual, era “... mais do que razoável exigir que os responsáveis guardassem os documentos correspondentes à prestação de contas, considerando que, desde 2005, o ministério vinha cobrando esclarecimentos da SDS e do Qualivida acerca da execução do convênio e do contrato.”

6. Acolho parcialmente ambas as propostas. No tocante ao julgamento das contas, perfilho o entendimento da unidade técnica de excluir o então Secretário e de julgar somente as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, na esteira de outros processos da espécie (Acórdãos 1882/2014, 2220/2014, 2317/2014 e 5762/2014, todos desta Segunda Câmara), em que se julgou as contas apenas da pessoa física do então dirigente da SDS. Em relação ao débito, acompanho a proposta do douto **Parquet** de Contas, no sentido de se promover a condenação solidária da Qualivida com os demais responsáveis.

7. Com efeito, apesar de a SDS ter pago à Qualivida, não foi possível constatar a efetiva execução dos serviços contratados. Ante o teor do contrato firmado, a comprovação deveria ser feita mediante relatórios, parcial e final, da execução dos serviços, incluída a relação dos gastos efetuados (fls. 581/2-p.1). Nenhum dos responsáveis trouxe aos autos tais documentos ou outros que lograssem demonstrar a execução do objeto contratual. Assim, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8443/92 c/c com os §§ 5º e 6º do art. 209 do RITCU, além da responsabilização pelo dano apurado, da SDS e de seu ex-dirigente, deve ser fixada a responsabilidade solidária da empresa contratada. Nesse sentido tem sido as deliberações deste Tribunal em outros processos da espécie (Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário; 678/2009-TCU-Plenário; 1.882/2014-TCU-2ª Câmara, 2.220/2014-TCU-2ª Câmara, 2.317/2014-TCU-2ª Câmara e 5.762/2014-TCU-2ª Câmara, dentre outras).

7.1 Ressalto o entendimento esposado pelo Acórdão 94/2007-TCU-Plenário no sentido de que “configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais”.

8. Por último, registro, apenas, que a responsabilidade da Qualivida, pelo débito apurado nos autos do TC 000.654/2011-6, foi afastada em virtude de ter ficado comprovada a efetiva execução contratual e não pelos motivos aventados nesta oportunidade (Acórdão 5.238/2014-TCU-2ª Câmara).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator